

§ 8º A viatura resgate deve atender preferencialmente atividade de atendimento pré-hospitalar, ficando a extricação a cargo da guarnição que possua o equipamento apropriado.

§ 9º O Coordenador de Operações deve evitar o uso de Viaturas Resgate em transporte inter-hospitalar, exceto se for autorizado por cadeia hierárquica superior.

§ 10. É vedado o transporte de guarnição de serviço fora da cabine da viatura.

§ 11. As viaturas do trem de socorro tipo Auto Plataforma Mecânica (APM), Auto Escada Mecânica (AEM), Auto Tanque Principal (ATP) e Auto Tanque (AT) são consideradas como veículos especiais de apoio para ocorrências devendo ser evitado o uso fora do fim a que se destina, exceto na falta e em situação de urgência.

§ 12. A cor padrão de viatura do Corpo de Bombeiros Militar é o vermelho.

§ 13. A viatura administrativa e operacional da corporação quando na cor padrão devem possuir grafias de letras na cor amarela, exceto as viaturas de cor fora do padrão, a grafia de letras deve ser na cor vermelha.

§ 14. A plotagem das viaturas da corporação deve conter os símbolos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil um ao lado do outro e quando utilizar somente grafia, utilizar a frase "BOMBEIRO MILITAR".

§ 15. Todas as viaturas operacionais e administrativas devem estar caracterizadas com as logomarcas da corporação, prefixo e Unidade Bombeiro Militar à qual pertence, exceto as autorizadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 16. É vedado ao condutor e operador de viatura ou condutor militar retirar o veículo da operação nos finais de semana e feriados por falta ou pane de ar-condicionado ou climatizador.

§ 17. O comandante de unidade não poderá baixar VTRs, exceto, se o veículo não tiver condições de ser levada ao Centro de Serviços de Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais ou oficina credenciada.

§ 18. As Unidades de Bombeiros e os condutores ou pilotos devem cumprir as determinações e orientações emanadas pelo comando do Centro de Serviços de Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais no tocante a manutenção de viaturas em geral.

§ 19. Quaisquer infrações de trânsito, mesmo em ocorrência, será de responsabilidade do condutor e do militar mais antigo de posto, graduação ou funcionalmente presente no momento do ocorrido.

§ 20. É vedado o uso de veículo oficial ou que esteja a serviço da corporação para manifestação partidária.

Art. 18. Os deslocamentos de viaturas operacionais, administrativas, motos e lanchas de uma Unidade Bombeiro Militar para outra, para compor trem de socorro, só poderão ocorrer caso haja um estudo da real necessidade, devendo ter autorização do Comando Operacional ou Comando Regional.

§ 1º Todas as viaturas operacionais e administrativas das unidades do interior para o deslocamento até a capital ou outro município e ou vice-versa deverá ter autorização previa do Comando Operacional ou Comando Regional, exceto se for para atender ocorrência onde a autorização será do coordenador de operações e do superior de dia.

§ 2º As viaturas Administrativas e operacionais não devem possuir películas escuras, exceto quando autorizado pelo Comandante-Geral.

§ 3º A vistoria para fins de licenciamento de viaturas administrativa e operacional é de responsabilidade do comandante ou chefe do organismo ao qual a referida viatura pertença, devendo remeter ao setor competente, da Diretoria de Apoio Logístico, para que seja procedido o licenciamento anual com os documentos anexo o laudo de vistoria, cópia do documento de circulação do veículo, devendo encaminhar documentação fazendo alusão à marca, ano, número da placa, do chassi e tipo de combustível.

§ 4º As viaturas de cunho administrativo poderão ser conduzidas por militares habilitados dentro da sua categoria, desde que haja interesse da chefia.

§ 5º A viatura oficial seja ela de cunho operacional, administrativa ou de prevenção, ao se envolver em acidente de trânsito deve ser acionado a perícia de trânsito, realizar registros fotográficos e registrado boletim de ocorrência, com requisição de perícia de danos e, quando for dano provocado por imperícia do condutor deverá ser aberto procedimento penal (IPM) respectivamente pelo comandante da unidade a fim de apurar os danos e responsabilidades, caso seja necessário levantamento técnico preliminar sobre possíveis falhas da viatura ou estudos de possíveis erros, poderá ser instaurado sindicância para subsidiar deliberações administrativas.

§ 6º O paciente clínico, o traumatizado e o politraumatizado que esteja dentro da unidade de saúde de qualquer complexidade para ser deslocado em viatura resgate dentro do município ou de um município para outro município precisa de autorização do Superior de Dia, Comando Operacional ou Comandante-Geral.

§ 7º Em caso de necessidade de transporte aéreo médico, deverá ser acionado o órgão do governo estadual responsável pelo serviço, desde que a corporação não possa executar a missão.

§ 8º Em caso de utilização de viatura de água para abastecimento de reservatório o Comandante da guarnição deve informar que o líquido é impróprio para uso, apenas para ser utilizada em manutenção predial.

Art. 19. É vedado o uso de garagens internas dos quartéis para alojar carros de particulares, pois as existentes devem ser usadas somente por veículos oficiais, exceto quando o veículo de aluguel estiver a serviço da Corporação.

CAPÍTULO IV DAS ESCALAS

Art. 20. A composição das escalas ordinárias mínimas estabelecidas aos serviços na função deve obedecer às normas existentes na corporação, com o mínimo de militares sugeridos a seguir:

I - de Superior de Dia, no mínimo por sete oficiais;

II - de Oficial de Área ou Tático, no mínimo de quatro oficiais;

III - de Coordenador de Operações, no mínimo por seis oficiais, sendo dois no turno de serviço;

IV - de Perito de Incêndio e Explosão, no mínimo por quatro oficiais;

V - de Oficial de Dia, no mínimo quatro oficiais;

VI - de Comandante de Socorro, no mínimo quatro militares;

VII - de Adjunto ao Oficial de Dia, no mínimo três militares;

VIII - de Comandante da Guarda, no mínimo três militares;

IX - de Chefe de Guarnição, no mínimo três militares;

X - de Condutor de Operador de Viaturas, no mínimo três militares;

XI - de Comunicante e Operador de rádio, no mínimo três militares;

XII - de Auxiliar de Guarnição, no mínimo três militares;

XIII - de Componente de Guarnição, no mínimo três militares;

XIV - de Componente da Guarda, no mínimo três militares;

XV - de Fiscal de Dia, no mínimo quatro militares;

XVI - de Mergulhador de Resgate, no mínimo seis militares;

XVII - de Piloto de Embarcação, no mínimo três militares;

XVIII - de Piloto de Motocicleta, no mínimo três militares;

XIX - de Resgatista ou Socorrista, no mínimo três militares;

XX - Acompanhante do Oficial, no mínimo três militares;

XXI - de Guardas Vidas, no mínimo três militares;

XXII - de Dia a Banda, no mínimo três militares;

XXIII - de Condutor Militar, no mínimo três militares;

XXIV - de Técnico de Proteção de Defesa Civil, no mínimo três militares.

§ 1º A escala mínima será de vinte e quatro horas de serviços ordinários em todas as Unidades Bombeiro Militar, por quarenta e oito horas fora da escala ordinária.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Comando Operacional ou Comando Regional, a escala poderá temporariamente ser reduzida para vinte e quatro por vinte e quatro horas, independentemente de quadro, ficando o militar nessa situação desobrigado do expediente.

§ 3º As Unidades Bombeiro Militar de Apoio como ABM, CFAE e Centro de Serviços de Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais, terão suas escalas conforme suas necessidades específicas, não podendo contrariar o presente Decreto.

§ 4º A unidade que receber Cadete para serviços deve ter sempre, como Comandante de Socorro, um oficial.

§ 5º Na unidade do interior do Estado o oficial intermediário do quadro de combatente poderá compor uma escala de Oficial de Área caso haja possibilidade de cumprir uma escala mínima de vinte e quatro por setenta e duas horas, devendo se submeter à norma desde que não cause prejuízo na escala de Comandante de Socorro ou Oficial de Dia.

§ 6º O Bombeiro Militar deve concorrer dentro de seu posto ou graduação às escalas dos incisos I a XXIII do presente artigo, entre outras que possam ser implantadas.

§ 7º A escala de comunicante da unidade deve ser composta por militar preferencialmente da graduação de Cabo e independente da guarnição de serviço.

§ 8º O militar para executar serviços ou missões deve constar seu nome em uma escala formal para fins de direitos.

§ 9º Quando for impossível o cumprimento dos incisos do presente artigo por insuficiência de oficiais e praças, as escalas serão recompostas por oficiais ou praças mais antigos do posto ou graduação inferior até o número mínimo estabelecido nos incisos.

§ 10. A escala de Superior de Dia tem precedência funcional sobre qualquer outra de serviço ordinário ou extraordinário que possa existir.

§ 11. A escala de Perito de Incêndio e Explosão no interior do Estado deverá ser confeccionada pela Unidade Bombeiro Militar quando existir perito em explosão.

§ 12. Caso haja sobreposição entre escalas, será considerada válida aquela que tenha sido publicada ou divulgada por primeiro.

§ 13. As escalas de perito são compostas no máximo de quinze oficiais superiores e intermediários, todos possuidores do curso de perícia e explosão ou semelhante reconhecido pela corporação, caso não seja possível compor será convocado oficial subalterno até o limite de cinco.

§ 14. No complexo de bombeiro militar localizado na Cidade Nova VII no município de Ananindeua - PA terá um Oficial de Dia e Comandante de Socorro único para todo o espaço, devendo constar nas escalas das unidades que fazem parte do complexo o nome do oficial.

Art. 21. A escala de Comandante de Socorro será composta por:

I - no Grupamento por oficial intermediário e subalterno do quadro de combatente, administrativo e por subtenente, 1º e 2º sargento com curso de aperfeiçoamento todos do quadro de combatente ou ainda alunos do curso de CHO a título de instrução;

II - no Subgrupamento e Seção por oficial subalterno do quadro de combatente, administrativo e por Subtenente ou 1º, 2º e 3º Sargentos do quadro de combatente ou ainda alunos do curso de CHO a título de instrução.

Art. 22. Os organismos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará devem conter as escalas mínimas a seguir:

I - os Grupamentos devem possuir as seguintes funções básicas em sua escala de serviço:

- a) Oficial de Dia;
- b) Oficial de Área;
- c) Comandante de Socorro;
- d) Adjunto ao Oficial de Dia;
- e) Comandante da Guarda;
- f) Chefes de Guarnição de Incêndio;
- g) Chefe da Guarnição de Salvamento;
- h) Auxiliar da Guarnição;
- i) Guarnição de Salvamento;
- j) Guarnição de Incêndio com no mínimo duas linhas;